

## Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 049/2023
DENUNCIANTE:
DENUNCIADO:
Nos autos consta denúncia com documentos da (fls. 03-55),
em face do profissional , reclamando, em síntese, de tratamento odontológico
que em tese teria iniciado de forma equivocada e diferente do combinado, tendo a denunciante
por este motivo desistido da continuidade do tratamento, sendo que o profissional ainda lhe
cobrou valores referentes ao laboratório.
Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 61-63, no
qual foi sugerida a instauração de processo ético contra o profissional, por infração em tese aos
artigos 9°, incisos III, V, VII, e XIV, 11, incisos II, III, IV, V, e X, 31, inciso II, e 53, inciso X, do
Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto **PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA**, para absolver o denunciado com fulcro no parágrafo 1ºdo artigo 27, alínea "a" do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO 59/2004), por estar provada a inexistência do fato.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 15/02/2024, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, **por unanimidade, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA,** para absolver o denunciado com fulcro no parágrafo 1ºdo artigo 27, alínea "a" do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO 59/2004), por estar provada a inexistência do fato.



## Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2024.

## **JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,**

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão